

Estado de São Paulo CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Comissão de Justiça e Redação



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21 DE 2025 – Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da Lei Complementar 370/2023, para os empregos públicos de Diretor Geral e Controlador Interno.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tem por objetivo alterar o Anexo Único da Lei Complementar nº 370/2023, que dispõe sobre a criação de empregos públicos, especificamente para os cargos de Diretor Geral e Controlador Interno.

O artigo 1°, o projeto altera as disposições referentes ao emprego público de Diretor Geral, modificando os requisitos de escolaridade, de modo a ampliar as áreas de formação aceitas, incluindo os cursos de Direito, Administração ou Administração Pública, Economia ou Contabilidade, evitando restrições excessivas à participação de candidatos com formações correlatas. Também se inclui a informação expressa sobre o número de vagas (01 vaga), inexistente na redação original da Lei Complementar n° 370/2023.

Por fim, o artigo 2° refere-se ao emprego público de Controlador Interno, mantendo as mesmas exigências de escolaridade já previstas, apenas acrescentando a informação de (01 vaga) para o cargo, promovendo maior transparência e adequação técnica no quadro funcional da Câmara Municipal.





Comissão de Justiça e Redação

Em justificativa apresentada pela Mesa Diretora, esclarece que as alterações propostas visam adequar a legislação à realidade administrativa e garantir maior amplitude de concorrência nos futuros concursos públicos, sem prejuízo da qualificação técnica exigida para as funções.

A proposição possui caráter corretivo e organizacional, sem criar novas despesas ou modificar a estrutura básica da Lei Complementar nº 370/2023, apenas ajustando requisitos e informações de cargos já existentes.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2025 de autoria da Mesa Diretora, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A competência legislativa e a iniciativa da proposição encontram respaldo no art. 32, inciso V e 49, parágrafo único, inciso XII, da Lei Orgânica do Município e art. 9, inciso II, do Regimento Interno, que atribuem à Câmara Municipal a prerrogativa de dispor sobre a sua organização interna, estrutura administrativa e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de fixar-lhes as respectivas remunerações. A iniciativa da Mesa Diretora é, portanto, formalmente legítima e adequada, uma vez que compete a esse órgão a apresentação de projetos relacionados ao quadro de servidores do Poder Legislativo, conforme também previsto no artigo 18, inciso I, alínea "i", e inciso IV, alínea "g", do Regimento Interno (Resolução nº 276/2010).

No tocante ao mérito jurídico, o projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além, de respeitar o disposto no inciso II, ao assegurar que o provimento dos empregos efetivos ocorra por meio de concurso público, bem como o inciso V, ao distinguir de forma adequada os empregos técnicos dos cargos em comissão ou de confiança.





Comissão de Justiça e Redação

Importa ressaltar que a proposta não cria novos empregos públicos nem amplia despesas, limitando-se a ajustar requisitos de escolaridade e explicitar o número de vagas para cargos já instituídos pela Lei Complementar n° 370/2023. Deste modo, inexiste qualquer aumento de impacto financeiro, o que garante conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam alterações dessa natureza à estimativa de impacto orçamentário e à demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Portanto, o projeto corrige e aperfeiçoa dispositivos legais, ampliando o rol de formações acadêmicas aceitas para o cargo de Diretor Geral, o que contribui para o princípio da isonomia, ao garantir igualdade de oportunidades a profissionais de áreas correlatas, sem comprometer a qualificação técnica exigida. Em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência, fortalecendo a transparência e a regularidade das normas que regem o quadro de servidores da Câmara Municipal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 21/2025 de autoria da Mesa Diretora, não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob ponto de vista da conveniência e oportunidade administrativa, o Projeto de Lei Complementar n° 21 de 2025 mostra-se plenamente adequado, necessário e pertinente à realidade institucional da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

A proposição possui caráter eminentemente técnico e corretivo, uma vez que não cria novos empregos públicos, mas apenas ajusta requisitos de escolaridade e explicita o número de vagas para os cargos de Diretor Geral e Controlador Interno, já instituídos pela Lei Complementar n°370/2023. As adequações têm o objetivo de sanar lacunas e aprimorar a clareza normativa, garantindo maior segurança jurídica e transparência administrativa.

O projeto está alinhado ao interesse público, pois amplia o campo de seleção de profissionais qualificados e reforça o princípio da eficiência, essencial à boa gestão dos recursos humanos do Legislativo





Comissão de Justiça e Redação

Ressalta que as novas despesas foram planejadas considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as dotações orçamentárias disponíveis, sem gerar impacto adicional relevante às despesas com o pessoal, mostrando compatibilidade financeira e orçamentária, requisito indispensável para a sua aprovação.

Portanto, o projeto é conveniente e oportuno, pois promove o aperfeiçoamento da legislação vigente, assegura isonomia e eficiência nos processos de seleção de profissionais e fortalece a estrutura administrativa da Câmara Municipal, sem gerar custos adicionais ao erário.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 15 de outubro de 2025.



Estado de São Paulo CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Comissão de Justiça e Redação



(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

- 1. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 32, V, Art. 49, XII: atribuem à Câmara Municipal a competência de dispor sobre a sua organização interna, estrutura administrativa e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de fixar-lhes a respectivas remunerações.
- 2. Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276/2010), Art. 9 e Art. 18, inciso I, alínea "i", inciso IV, alínea "g": estabelece como competência da Mesa Diretora propor projetos de lei que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos da Câmara Municipal.
- 3. Constituição Federal, art. 37, caput, incisos II e V: dispõe sobre os princípios da Administração Pública e sobre a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos e empregos efetivos e das restrições aos cargos em comissão.
- 4. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Art. 16 e Art. 17: condicionam a criação de cargos, empregos ou funções à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21 DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.





Comissão de Justiça e Redação

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 21 de 2025.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=95VC0RC67U3XU16N, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 95VC-0RC6-7U3X-U16N